



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.006281/2008-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.521 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de abril de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ELISABETH MEYER WOLF  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO**

Não há litígio sobre a matéria com a qual o contribuinte expressamente manifesta concordância, mantendo-se a decisão de primeira instância, nesses pontos.

**DIRF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. MATÉRIA FÁTICA. ERRO DA FONTE PAGADORA.**

Verificado o equívoco da fonte pagadora, a partir dos documentos e alegações apresentados pela Recorrente, é de ser cancelada a infração de omissão de rendimentos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a infração relativa à omissão de rendimentos no valor de R\$ 16.453,20, nos termos do voto do Relator,

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

## Relatório

Em desfavor da contribuinte recorrente foi lavrada Notificação de Lançamento de **Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas**, relativa ao **exercício de 2005, ano-calendário de 2004**. Observa-se que no demonstrativo de apuração do crédito tributário não se verificou imposto suplementar a pagar, existindo apenas **redução de saldo de imposto a restituir**. (fl. 13)

Verifica-se, das infrações apontadas, que a autoridade fiscal que procedeu à revisão da DIRPF/05 apurou, em suma: 1- dedução indevida com despesas de instrução; 2 - dedução indevida com despesas médicas; 3 – omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de PJ, e 4 – compensação indevida de imposto retido na fonte. (fls. 09 a 12)

Cientificada do procedimento fiscal e inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação, conforme fl. 02, que, conhecida pela DRJ/Porto Alegre foi, em resumo, assim tratada (fl. 326):

1 – Em Relação às despesas com instrução, asseverou a inexistência de previsão para dedução de despesa relativa a “*curso de extensão*”, *assentando que* somente as despesas com “*curso de especialização*” são passíveis de dedução. Por tais razões, a glosa dessa despesa deve ser mantida.

2 - O contribuinte apresentou “demonstrativo de mensalidades pagas para imposto de renda ano base 2004”, emitido pela Golden Cross, no qual consta que o contribuinte pagou o valor de R\$ 5.010,36 relativos a despesas próprias e dos dependentes. Considerando que a glosa importou no valor de R\$ 5.085,23, manteve a parcela não comprovada no valor de R\$ 74,87.

3 - A fiscalização informa às fls. 11, ter apurado omissão de rendimentos no valor de R\$ 16.453,20, com imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.039,68, fonte pagadora Master Feiras Eventos e Promoções Ltda. O contribuinte alega que o referido aluguel foi pago pela empresa Palácio dos Enfeites Ltda. Ocorre que a empresa Master Feiras Eventos e Promoções Ltda informou por intermédio de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF ter pago ao contribuinte a título de aluguéis e royalties a importância de R\$ 16.453,20 com imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.039,68. Perante a Receita Federal do Brasil deve prevalecer a informação prestada pela fonte pagadora através da DIRF e manteve a omissão apurada.

4 - Quanto ao imposto de renda retido na fonte, o contribuinte informou R\$ 569,14. Apenas uma imobiliária informou a retenção do imposto de renda, no valor de R\$ 309,83. Assim sendo, deve ser mantida a glosa da parcela não comprovada no valor de R\$ 259,31.

Dessa feita, deu-se a decisão recorrida para considerar a impugnação procedente em parte e, elaborando novo demonstrativo de apuração (fl. 331), reconhecer em parte o direito creditório pleiteado.

Parcialmente insatisfeita, a contribuinte apresentou recurso voluntário, onde assim manifesta sua insatisfação apenas em relação á infração identificada como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, concordando com os demais pontos tratados pela primeira instância.

Assim, não recorre da glosa de dedução com despesas com instrução, da pequena glosa mantida em relação ao valor das despesas médicas dedutíveis e da decisão em relação à compensação de imposto de renda retido.

Explica que celebrou contrato de aluguel de imóvel situado na Rua Vigário José Inácio, nº 274 com a empresa Palácio dos Enfeites, tratando-se de contrato bastante antigo. Usou o informativo fornecido pela imobiliária para fazer sua DIRPF. Contudo, outra empresa, pertencente ao mesmo grupo empresarial, Máster Eventos, foi quem informou o valor pago em DIRF. Solicita que seja observado que tratam-se dos mesmos valores.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

A ciência do Acórdão de 1ª instância se deu em 24/02/2012 (AR na fl. 333) e o recurso voluntário foi protocolado, dentro do prazo legal, em 19/03/2012 (protocolo fl. 335). O recurso é tempestivo e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O recurso é parcial, conforme relatado. Trataremos então somente da parte expressamente questionada, a teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972

## MÉRITO

Entendo que a questão controversa seja matéria fático-probatória, sendo desnecessário discorrer sobre a legislação envolvida, para solucionar a lide.

Na folha 78, consta o extrato do sistema da RFB onde estão listadas as fontes e respectivos rendimentos informados para esta contribuinte, no ano de 2004.

CNPJ		REND.	IRRF
00147347/0001-61	3208	16.453,20	1.039,68
02997871/0001-57	3208	3.400,00	192,60
02808708/0001-07	5706	1.592,83	238,92
92689256/0001-76	5706	6.550,26	982,51
30822936/0001-69	6800	47.763,24	9.552,36
30822936/0001-69	6800	760,57	152,10
30822936/0001-69	6800	273,15	54,61
60746948/0001-12	5706	15.652,99	2.347,88
00000000/0001-91	8053	63.127,97	12.624,80

Na descrição dos fatos, fl. 11, a Fiscalização apontou omissão do rendimento declarado pela fonte de CNPJ 00.147.347/0001-61, Máster Feiras Eventos e Promoções Ltda, a primeira listada acima.

Na sua DIRPF (fl.70), a contribuinte informou ter recebido rendimentos de Palácio dos Enfeites Ltda, CNPJ 92.856.285/0001-85, no importe de R\$ 15.630,54, com retenção na fonte de R\$ 1.039,68. Observo, mais uma vez da lista supra transcrita, que não consta informação em DIRF de que tenham sido recebidos rendimentos dessa empresa.

A decisão recorrida tratou de esclarecer que (fl. 330):

*... o contribuinte declarou rendimentos recebidos do Palácio dos Enfeites Ltda, CNPJ 92.856.285/000185, no valor de R\$ 15.630,54, e imposto de renda retido na fonte R\$ 1.039,68. A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB emitida pela administradora do imóvel, informou rendimentos de aluguel no valor de R\$ 16.453,20, e comissão de R\$ 822,66, restando o valor líquido a ser declarado de R\$ 15.630,54 conforme constou na Declaração de Ajuste Anual. ...”(destaquei)*

Ora, esse rendimento, exatos R\$ 16.453,20, é o valor reputado como omitido, conforme a DIRF entregue por Máster Feiras e Eventos, não havendo, repito, igual valor informado em DIRF por Palácio dos Enfeites.

Concluo, enfim, que o valor foi declarado em DIRPF pela contribuinte, com informação do devido IRRF, ainda que tenha havido divergência entre a fonte ali informada e a DIRF

Face ao exposto, **VOTO por dar provimento ao recurso** para ser cancelada a infração relativa à omissão de rendimentos no valor de R\$ 16.453,20, mantendo, no mais, o decidido pela primeira instância, por ausência de litígio.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada